

Estatuto da pessoa com deficiência e colonialidade da linguagem: o problema da tradução

Estatuto de la persona con discapacidad y colonialidad del lenguaje: el problema de la traducción

Washington Luiz Ferreira Dias Lopes*

RESUMO

O presente trabalho é um estudo do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, sob o viés da colonialidade do saber em seu desdobramento sobre a colonialidade da linguagem. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica e legislativa, sob a vertente teórico-dogmática, com raciocínio hipotético-dedutivo, em que buscou-se realizar uma abordagem sobre o contexto do Estatuto da Pessoa com Deficiência, destacando-se, para tanto, o fato de o legislador brasileiro, quando da sua criação, valer-se, de maneira literal, das diretrizes da Carta de Nova Iorque, aplicando estas normas ao contexto brasileiro sem considerar as diferenças existentes nas questões relacionadas à acessibilidade e às peculiaridades da teoria das capacidades no Direito Civil brasileiro e nos demais países signatários da Carta. O objetivo foi demonstrar que ao considerar a compreensão dos ditames do documento sob a ótica da língua em que foram escritos, originalmente redigidos em língua inglesa e traduzidos para o português de maneira literal, houve prejuízos ao ordenamento jurídico brasileiro. A conclusão foi desenvolvida no sentido de que a consequência da tradução literal da Carta de Nova Iorque e sua posterior aplicação no ordenamento jurídico brasileiro denota a constatação de resquícios de formas de dominação coloniais, neste caso, por meio do idioma, na qual nota-se uma hierarquização de línguas.

Palavras-chave: Estatuto da Pessoa com Deficiência; colonialidade da linguagem; Carta de Nova Iorque; teoria das capacidades.

RESUMEN

El presente trabajo es un estudio del Estatuto de la Persona con Discapacidad, Ley 13.146 del 6 de julio de 2015, bajo el sesgo de la colonialidad del conocimiento en su despliegue sobre la colonialidad del lenguaje. La metodología empleada fue la revisión bibliográfica y legislativa, bajo el enfoque teórico-dogmático, con razonamiento hipotético-deductivo, en la que se intentó acercarnos al contexto del Estatuto de la Persona con Discapacidad, destacando, por tanto, el hecho El legislador brasileño, cuando fue creado, utilizó, de manera literal, los lineamientos de la Carta de Nueva York, aplicando estas normas al contexto brasileño sin considerar las diferencias existentes en temas relacionados con la accesibilidad y las peculiaridades de la teoría de capacidades en el Derecho Civil brasileño y en los demás países signatarios de la Carta. El objetivo era demostrar que al considerar la comprensión de los dictados del documento desde la perspectiva del idioma en que fueron redactados, redactados originalmente en inglés y traducidos literalmente al portugués, se dañó el sistema legal brasileño. La conclusión se desarrolló en el sentido de que la consecuencia de la traducción literal de la Carta de Nueva

Artigo submetido em 31 de março de 2024 e aprovado 17 de abril de 2024.

* Mestre (UFOP) em Direito. Professor do curso de Graduação em Direito da PUC Minas. E-mail: washington.diaslopes@hotmail.com

York y su posterior aplicación en el ordenamiento jurídico brasileño denota el hallazgo de vestigios de formas coloniales de dominación, en este caso, a través del lenguaje, en el que se señala. una jerarquía de idiomas.

Palabras clave: Estatuto de la Persona Descapacitada; colonialidad del lenguaje; carta de Nueva York; Teoría de la capacidad.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é uma pesquisa com vertente teórico-dogmática e raciocínio hipotético-dedutivo que tem como tema central a colonialidade da linguagem. Tomando como ponto de partida o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, por meio de uma revisão bibliográfica e legislativa, busca-se realizar uma identificação de eventuais atecniais constantes da elaboração desse diploma normativo, para se propor, ao final, como objetivo, um estudo sobre a colonialidade da linguagem. A finalidade é demonstrar que desenvolver sistemas normativos a partir de diretrizes impostas por países imperialistas, pode gerar prejuízos à medida em que reforça a visão periférica de países que foram colonizados. É o caso do Brasil na presente análise, vez que, observa-se que seu contexto jurídico-normativo, ao seguir essas diretrizes foi desconsiderado.

O argumento foi desenvolvido no sentido de que, especificamente no tocante à teoria das capacidades civis adotada pelo Direito Civil brasileiro, alterada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, há um entendimento do jurista Felipe Quintella Machado de Carvalho (2020), de que esta foi uma lei criada a partir das diretrizes da Carta de Nova Iorque. Destaca-se que é um documento redigido originalmente em língua inglesa, que ao ser traduzido para o português, de maneira literal, sem considerar as peculiaridades da referida teoria, gerou um entendimento errôneo de que esta era discriminatória no tratamento destinado à pessoa com deficiência.

A consequência da tradução literal da Carta de Nova Iorque, que foi recepcionada pelo sistema jurídico brasileiro com força de norma constitucional, foi o surgimento de um Estatuto da Pessoa com Deficiência que alterou o Código Civil e outras legislações esparsas no tocante à teoria das capacidades. Essa espécie de tradução literal do documento levou a uma nova compreensão da capacidade até então adotada no sistema jurídico brasileiro. Referido sistema abarca, por sua vez, a capacidade de fato e a capacidade de direito, esta última limitada, após o advento da Carta de Nova Iorque, à determinadas situações peculiares em que não seja possível a expressão da vontade.

Fala-se em teoria das capacidades civis, tendo em vista que o Direito Civil brasileiro parte da ideia de que a capacidade é a regra e a constatação da incapacidade é a exceção. A incapacidade, por sua vez, deverá ser aferida por meio de critérios que foram alterados e determinados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não sendo o reconhecimento da incapacidade, portanto, estabelecido de maneira automática (Souza, 2018).

No presente caso, a partir de um idioma alienígena, qual seja, a língua inglesa, usado por países imperialistas, como os Estados Unidos, o legislador brasileiro, por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência, promoveu uma intensa alteração no Código Civil brasileiro. Dentre essas alterações, destaca-se a mudança de critério que estabelece a incapacidade civil da pessoa com deficiência. Anteriormente, referido critério era pautado na observância do discernimento e, atualmente, pauta-se na expressão da vontade da pessoa.

Nesse sentido, percebe-se que, apenas em respeito à compreensão da imposta língua inglesa, que não é o idioma oficial do país, no tocante à tradução literal do termo legal *capacity*, presente na Carta de Nova Iorque, se realizou as referidas alterações normativas. Houve a compreensão e aplicação do termo como capacidade legal em sentido literal, levando-se à conclusão errônea de que a teoria das capacidades, até então vigente, era discriminatória. Nota-

se uma desconsideração do sentido da expressão legal *capacity* para a língua inglesa e o sentido jurídico de “capacidade legal” para a língua portuguesa.

Desta feita, percebe-se a existência da colonialidade da linguagem que se configura, na situação do estudo desenvolvido. É possível notar uma hierarquização de línguas que, por sua vez, se alinha com as compreensões de ideários de uma colonização e demonstra a existência dos seus resquícios no país.

2 DA CARTA DE NOVA IORQUE AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é uma lei brasileira que teve como ponto de partida para sua criação a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Esta Convenção, ocorrida em Nova Iorque, em 2009, e seu Protocolo Facultativo, foram o resultado de um longo caminho percorrido no intuito de se promover a inserção social da pessoa com deficiência (Brasil, 2015).

A ideia de agrupar as pessoas com deficiência em nichos compostos por aqueles que apresentam disfunções ou perdas estruturais, físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, surge no século XX. Naquela época a pessoa com deficiência era comumente identificada pelo viés da Medicina como possuidor de uma patologia, o que contribuía ainda mais para a sua segregação. Esta visão passou a ser compreendida como modelo médico de deficiência (Hosni, 2018, p. 37-38).

Nesse contexto, há o surgimento da teoria da eugenia, que, ligando a existência da deficiência a um fator genético, prega uma espécie de seleção natural dos seres humanos. Numa visão dualista, compreendia-se como normais aqueles que não apresentavam deficiências, ao passo que aqueles que as tinham, eram vistos como anormais, ou seja, uma espécie de ameaça social e, em razão disso, eram segregados e maltratados (Madaleno, 2013, p. 113).

A partir dos anos 50, movimentos impulsionados pelas famílias, pessoas do clico de convivência e até mesmo as próprias pessoas com deficiência começaram a se organizar com o intuito de lhes garantir assistência e tratamento humanitário. Nesse momento, passaram a ser identificadas como componentes de um grupo vítima de discriminação. Entre os anos de 1960 e 1970, já é possível notar que as políticas públicas assumem um caráter paternalista e assistencialista em relação a essas pessoas (Hosni, 2018, p. 38).

Ainda na década de 1970, diante dessas conquistas, inicia-se uma busca por um protagonismo político e social da pessoa com deficiência. Por meio da formação de grupos identitários, passa-se a exigir que a sociedade ofereça condições para que a pessoa com deficiência possa exercer sua autonomia e o controle da sua própria vida. É nesse cenário que a deficiência passa a sofrer uma abordagem pelo viés social, culminando no surgimento do modelo social de deficiência (Hosni, 2018, p. 38).

Portanto, atualmente, observam-se dois modelos que se ocupam em conceituar a deficiência: de um lado, o modelo médico, que se fundamenta na autoridade científica da Medicina e que relaciona a deficiência ao conceito de patologia, tornando-a objeto de intervenção médica, e, de outro, o modelo social, que é fruto das atividades social e política, que propõe uma possibilidade de as pessoas com deficiência serem independentes para conduzirem suas próprias vidas. De acordo com o modelo social, que em seu atual estado da arte também é compreendido como modelo biopsicossocial da deficiência, a causa da deficiência seria as limitações sociais que a pessoa encontra, que dificultam o exercício da sua autonomia e não as disfunções físicas e estruturais em si (Hosni, 2018, p. 39-40).

Com a crescente busca por mecanismos que propiciem a inclusão da pessoa com deficiência, foi realizada, em 13 de dezembro de 2006, uma Assembleia Geral das Nações Unidas, ocasião em que se editou uma Resolução que estabeleceu a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A Carta de Nova Iorque é seu fruto, acompanhada de um

Protocolo Facultativo. Ambos possuem o objetivo de “proteger e garantir o pleno e igual desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito por sua dignidade inerente” (United Nations Human Rights, 2016).

Essa Convenção foi assinada por mais de 150 países, incluindo o Brasil, a qual, após a ratificação, em julho de 2008, recebeu status de emenda constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do artigo 5º, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em 25 de agosto de 2009, teve início sua vigência no país por meio da promulgação do Decreto nº 6.949 (Stancioli; Pereira, 2018, p. 86). Posteriormente, em 06 de julho de 2015, é publicada, no Brasil, a Lei n. 13.146, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015).

Esse diploma normativo procurou dar uma proteção específica aos direitos das pessoas com deficiência, sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais, adotando-se um modelo biopsicossocial de deficiência. Esse modelo, por sua vez, não procura ser pautado apenas no critério biológico, mas objetiva incluir a pessoa com deficiência de maneira plena no contexto da sociedade em igualdade de oportunidades com os demais e observando o respeito ao exercício de sua autonomia (Lacerda; Pires, 2017, p. 92).

Entre suas previsões legais, destaca-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece o conceito de deficiência a partir do que propõe a Carta de Nova Iorque. Além disso, destaca o viés biopsicossocial que deverá ser adotado para fins de se estabelecer eventuais avaliações da deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015).

Nesse sentido, nota-se que o que definiu os contornos do Estatuto da Pessoa com Deficiência foram os parâmetros da Carta de Nova Iorque, adotados quase que em sua literalidade pelo legislador brasileiro. O Estatuto, por sua vez, promoveu alterações nas normativas brasileiras sobre a pessoa com deficiência. Das alterações mais relevantes, destacam-se as realizadas nos artigos terceiro e quarto do Código Civil de 2002, que, em sua redação atual, alterou o critério de estabelecimento da incapacidade, como forma de se adequar à Convenção de 2006.

3 O PROBLEMA DA TRADUÇÃO

Apesar de ser comemorado, por um lado, como uma conquista social em razão de promover o respeito ao princípio da dignidade humana da pessoa com deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é alvo de muitas críticas. Grande parte dessas críticas, voltam-se às alterações que o Estatuto promoveu na teoria das capacidades civis brasileira, ao inovar nas redações dos artigos do Código Civil de 2002.

Tanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência, quanto o Código Civil, na teoria das capacidades civis, partem do entendimento de que a capacidade é a regra e a incapacidade é a

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Brasil, 1988).

exceção. Por essa razão é que esta pesquisa se refere à existência de uma teoria da das capacidades e não a uma teoria das incapacidades ao tratar do assunto.

É importante destacar que a teoria das capacidades civis brasileira, mesmo com todos os contornos diferentes que apresentou ao longo da história da codificação civil, tem origem com o jurista Augusto Teixeira de Freitas, nas décadas de 1850. De acordo com Felipe Quintella (2018), Teixeira de Freitas foi o precursor da teoria e suas propostas foram capazes de influenciar a forma como o regime das capacidades é utilizado até os dias atuais.

O Código Civil de 2002, prevê dois tipos de capacidade: a capacidade de direito e a capacidade de fato. A primeira, comum à todas as pessoas, é prevista no primeiro artigo do Código e se fundamenta no fato de que “todo ser humano é sujeito de direitos [...] podendo agir pessoalmente ou por meio de outra pessoa que o represente”; já a segunda, não é comum à todas as pessoas, configurando-se como “a aptidão para, pessoalmente, o indivíduo adquirir direitos e contrair obrigações” (Venosa, 2011). Nesse sentido:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. [...]
Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. [...]
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
IV - os pródigos.
Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Brasil, 2002).

Ao alterar o critério de avaliação da capacidade da pessoa com deficiência, que anteriormente era o do discernimento e, atualmente, passou a ser o da expressão da vontade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou a teoria das capacidades civis brasileira. Felipe Quintella Machado de Carvalho (2020), explica que houve um equívoco na tradução do termo *capacity* presente na Carta de Nova Iorque para o português que, por sua vez, o recepcionou como capacidade legal. Esta, por sua vez, compreendida como capacidade de fato, gerando as alterações legislativas.

Com a tradução, passou-se a compreender que o critério de aferição da capacidade anteriormente adotado, o do discernimento, era discriminatório e, portanto, deveria ser alterado. Nesse sentido, vale dizer que:

[...] o Estatuto da Pessoa com Deficiência é uma lei imbuída de boa vontade e bons propósitos, que trouxe avanços significativos em diversos pontos, mas que se descuidou da técnica jurídica e de institutos já assentados, causando enormes problemas que terão que ser enfrentados pelos operadores do Direito [...]. A teoria das capacidades revela-se baseada em uma noção de proteção [...]. Não há dúvidas de que o sistema de incapacidades, previsto originalmente pelo Código Civil de 2002, merecia ser revisto, buscando-se flexibilizar as situações ensejadoras de incapacidades de fato. Verifica-se, no entanto, que, no afã de tentar instaurar a igualdade das pessoas com deficiência, o legislador estatutário olvidou-se da fórmula aristotélica clássica de que a igualdade passa necessariamente por tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. A lei tentou igualar sob um ponto de vista formal, pessoas que possuem diferenças reais e que necessitam de sistemas protetivos diferenciados. Assim, o Estatuto foi, paradoxalmente, deveras perverso para grande parcela da população que visava proteger. (Lara; Pereira, 2018, p. 121-122).

Na língua inglesa, idioma em que foi produzida a Carta de Nova Iorque, porém, trabalha-se, porém, não com a ideia de capacidade e sim com a ideia de competência. Desse modo, logicamente, deveria ser essa a ideia adotada também pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, vez que este foi baseado em suas diretrizes (Carvalho, 2020).

Assim, “a competência é o equivalente clínico da capacidade” e esta, por sua vez, é o que vai indicar se um sujeito é capaz de tomar ou não uma decisão válida e autônoma, se possui esta habilidade. É de extrema importância a diferenciação entre os dois conceitos já que a ideia de capacidade estaria relacionada aos seus aspectos legais e a ideia de competência, por sua vez, considera uma série de fatores clínicos importantes para compreender a pessoa, sua consciência, desejos, valores, estado emocional e aspectos psicopatológicos. Logo, nesse caso, esses aspectos que definem a competência é que seriam capazes de determinar a capacidade da pessoa com deficiência (Moreira; Oliveira, 2008, p. 161-162).

De acordo com Mariana Alves Lara (2019), a Carta de Nova Iorque, em suas diretrizes, chama atenção pelo seu artigo 12, que estabelece sobre o reconhecimento igual perante a lei de pessoas com deficiência. Referido artigo apresenta o termo legal capacity, para se referir que esta deve ser compreendida como um direito humano. Essa expressão, por sua vez, foi traduzida em sua literalidade pelo legislador brasileiro como “capacidade legal”. Essa, conseqüentemente, foi compreendida como uma espécie de junção entre as citadas capacidade de direito e capacidade de fato.

A capacidade legal inclui a capacidade de ser titular de direitos e a de atuar no direito. A capacidade legal de ser titular de direitos concede à pessoa a proteção plena de seus direitos pelo ordenamento jurídico. A capacidade legal de atuar no direito reconhece essa pessoa como ator autorizado a realizar transações e criar relações jurídicas, modificando-as ou extinguindo-as². (Committee On The Rights Of Persons With Disabilities, 2014, p. 3).

O objetivo do legislador, ao seguir à risca os dizeres da Carta de Nova Iorque, culminando na publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência foi evitar a perpetuação, no sistema jurídico brasileiro, de qualquer tipo de regime discriminatório, pautado, principalmente, em substituição da atuação da pessoa com deficiência na tomada de decisões. Para tanto, reconheceu-se textualmente no Estatuto a capacidade legal (de fato, de direito e mental) de todas as pessoas com deficiência.

Esse reconhecimento, no entanto, de maneira formal e simplória, não resolve substancialmente problemas como discriminação ou a continuidade de existência de mecanismos de substituição de vontade, a exemplo da curatela. Sendo assim pode-se reconhecer que o Estatuto, ao não compreender corretamente o que vem a significar o termo “capacidade legal”, apresenta uma atecnia legislativa.

De acordo com Mariana Alves Lara (2015), a Carta de Nova Iorque é iniciada estabelecendo seu propósito de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Já em seu artigo 12, apresenta que a capacidade legal deve ser garantida às pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas. Porém, “a expressão capacidade legal pode gerar dúvidas interpretativas. Isso porque, na tradição do direito civil brasileiro, capacidade jurídica é habitualmente dividida em duas tipologias distintas, quais sejam, capacidade de direito e capacidade de fato” (Lara, 2019, p. 43).

² Legal capacity includes the capacity to be both a holder of rights and na actor under the law. Legal capacity to be a holder of rights entitles a person to full protection of his or her rights by the legal system. Legal capacity to act under the law recognizes that person as na agente with the power to engage in transactions and create, modify or and legal relationships.

Diante dessas reflexões, a própria Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabeleceu uma orientação geral, esclarecendo que:

A capacidade legal inclui a capacidade de ser titular de direitos e de atuar no direito. A capacidade legal para ser titular de direitos concede à pessoa a integral proteção de seus direitos pelo ordenamento jurídico. A capacidade legal de atuar no direito reconhece essa pessoa como um agente com poder de realizar transações e criar, modificar ou extinguir relações jurídicas (Committee On The Rights Of Persons With Disabilities, 2014. p. 3).

Nota-se que a orientação reforça o referencial dos direitos humanos da Convenção, pois apresenta a atenção que deve ser dada aos direitos garantidos à pessoa com deficiência, ligados à sua dignidade, por meio do seu reconhecimento. Logo, “o reconhecimento da capacidade jurídica está intrinsecamente ligado ao gozo de muitos outros direitos humanos previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”³, essa realidade visa uma inclusão de direitos e não uma limitação aos já existentes, como o da liberdade, a integridade física e mental e o direito de fazer escolhas (Committee On The Rights Of Persons With Disabilities, 2014. p. 8).

Portanto, observa-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se a ideia de capacidade civil, adotada pelo Código Civil e a ideia de capacidade jurídica, que, de acordo com Aline Albuquerque (2021), refere-se a uma acepção mais ampla do termo e é pautada no referencial dos direitos humanos, adotados pela Carta de Nova Iorque.

Da Carta de Nova Iorque, por derradeiro, tem-se a noção de capacidade legal, como um direito humano a ser garantido e, também, a ideia de capacidade mental, fundamentada na aptidão de uma pessoa tomar decisões e que sofrerá variações de acordo com cada um. (Lara, 2020).

Somente o estudo que diferencia os tipos de capacidade renderia um trabalho mais aprofundado à parte. No entanto, para os fins deste artigo, objetiva-se demonstrar como é importante observar a compreensão linguística dos termos para sua adequada aplicação.

4 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E COLONIALIDADE DA LINGUAGEM

Realizando-se um recorte jurídico-sociológico, percebe-se que, ainda que o critério de aferição da capacidade da pessoa com deficiência seja alterado, isso vai se dar, exclusivamente, em respeito à compreensão inglesa do real significado de capacidade legal. Isso demonstra que, ao Brasil, caberá, portanto, se adequar ao que foi proposto na Convenção Internacional realizada em Nova Iorque. A Convenção e seu Protocolo Facultativo, no entanto, foram assinadas por vários países com realidades sociais e econômicas muito distintas. Esse contexto leva à reflexão de que se o Brasil deveria, de fato, apenas se sujeitar às normas da Convenção ou deveria aplicá-las a partir de um olhar sobre sua própria realidade, adaptando-as.

O eurocentrismo impôs uma perspectiva e um modo de produzir conhecimento “que demonstram o caráter do padrão mundial de poder: colonial/moderno, capitalista eurocentrado”. Portanto, o que foge ao padrão de perspectiva e de produção eurocêntrica é visto como inferior e subalterno, e isso é facilmente percebido nessa situação que ora se discute (Quijano, 2005, p. 9).

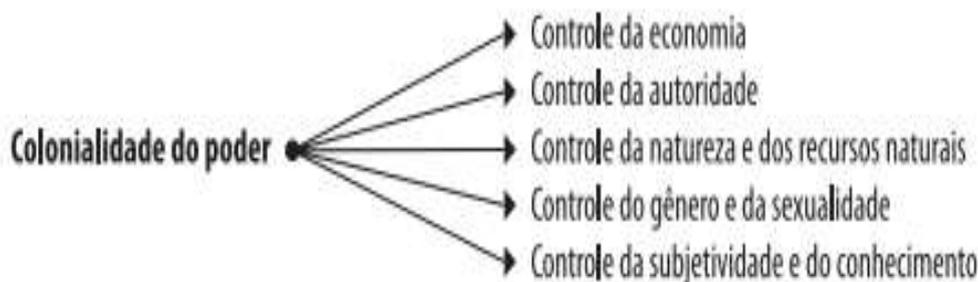
A força que a tradução literal de um documento desenvolvido por outros países com realidades distintas do Brasil apresentou, alterando significativamente parte do seu

³ Recognition of legal capacity is inextricably linked to the enjoyment of many Other human rights provided for in the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, including, but not limited to [...].

ordenamento jurídico, denota o que Ramon Grosfoguel (2008), chama de “continuidade de formas coloniais de dominação”.

Isso reforça, conforme Walter Mignolo (2003), a colonialidade do poder, que, por sua vez, se desdobra em três dimensões, a colonialidade do saber, do poder e do ser. Dentro da colonialidade do saber, destaca-se a colonialidade da linguagem, sendo essa uma dimensão daquela como se observa no esquema a seguir:

Figura 1: Matriz colonial do poder



Fonte: (Ballestrin, 2013, p. 100)

Nesse sentido, observa-se que existe uma hierarquização de línguas e essa hierarquização, por sua vez, se coaduna com “os ideários de um projeto colonizador”. Nesse caso, nota-se a continuidade ou os resquícios dele, à medida em que “a normatividade e a regulação impostas por um sistema de colonialidade de poder afetam e se desdobram na forma como devem ser materializadas a linguagem e a língua e, igualmente, assinalam como essa lógica orienta os espaços de fala” (Baptista, 2009, p. 130).

Neste viés, ao definirem-se espaços e funções para cada língua, inclusive com foco no apagamento de outras, ganha-se visibilidade o estabelecimento da hierarquização linguística que define ou orienta quem tem direito à voz e quem deve ser silenciado. [Logo, determinados lugares] são subalternizados nessa ordem hierárquica da organização das práticas linguísticas e, sendo assim, a colonialidade da linguagem opera dando suporte à colonialidade do poder/saber. Outro aspecto que destacamos diz respeito à relevância da instituição escolar para operar o silenciamento do outro, concretamente no que diz respeito aos estudantes [...] que devem se encaixar e “falar bem o inglês”. (Baptista, 2019, p. 135).

Isso reforça a percepção de que, se as línguas foram construídas de acordo com a expansão colonial e o português não é visto como uma língua em cumplicidade com a modernidade, não se configurando como uma língua tradicional e que representa algum poder na história, resta claro o poder que a colonialidade do saber ainda impõe (Mignolo, 2003).

Nesse sentido, observa-se que o idioma inglês é a língua historicamente idealizada, sendo um “artefato ideológico com poder muito considerável” (Rampton; Blommaert, 2011, p. 4). A partir do momento em que o legislador brasileiro opta por somente compreender do ponto de vista da língua inglesa determinadas normas a qual ele se sujeitou, considerando apenas o que essas normas significam para a realidade de países que utilizam o inglês como idioma, e desconsiderando o que essas normas significariam para a realidade do Brasil, nota-se, claramente, resquícios de uma colonialidade, nesse caso, uma colonialidade da linguagem.

Ser signatário de normas internacionais, desenvolvidas sob a ótica de países com realidades econômicas e financeiras que permitem a implementação efetiva de maiores políticas de acessibilidade às pessoas com deficiência, não deveria obrigar o Brasil a simplesmente se sujeitar a essas políticas. O que deveria ocorrer é uma maneira de adaptá-las à suas

possibilidades fáticas, de modo que, ao existir uma lei que as positive, como é o caso do Estatuto da Pessoa com Deficiência, elas sejam exequíveis em sua plenitude, tanto pelo poder público, quanto pela sociedade.

A Carta de Nova Iorque, ao ser recepcionada pelo sistema jurídico brasileiro, deveria ser vista pelo legislador como uma referência para a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e não como uma normatização de diretrizes a serem seguidas sem maiores questionamentos. Além disso, esse fato levantou discussões sobre toda a teoria das capacidades que até então era adotada no país, esta, por sua vez, aplicável a todas as pessoas e não somente às pessoas com deficiências.

A teoria das capacidades civis brasileira nunca sustentou o intuito de discriminar nenhum sujeito. Essa questão somente apareceu quando o legislador recepcionou a capacidade na sua compreensão no idioma alienígena, traduzindo o termo legal *capacity* da Carta de Nova Iorque. Isso denota, portanto, um problema conceitual, criado pela compreensão distinta da expressão no inglês e no português (Carvalho, 2020).

Na sua origem, conforme demonstrado, na teoria das capacidades civis brasileira, a capacidade é algo intimamente relacionado com a ideia de proteção, sendo o reconhecimento da sua limitação uma exceção no Direito. De maneira objetiva, anteriormente, quando se constatava a diminuição ou falta de discernimento e, atualmente, quando for impossível a expressão da vontade, surgem situações em que é possível o reconhecimento da incapacidade. Ademais, atualmente, existe a busca pelo conceito de competência, tendo em vista que esta ideia está relacionada à compreensão da capacidade na língua inglesa. Porém, essa busca seria desnecessária se o problema gerado com a tradução dos termos da Carta de Nova Iorque não tivesse criado o entendimento de que a teoria das capacidades, na forma até então adotada pelo Código Civil de 2002, era incompatível com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Carvalho, 2020).

Com a Carta de Nova Iorque e o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, nem toda alteração realizada no Direito Civil foi negativa. A jurista Iara Antunes de Souza (2018, p. 209), leciona que, no tocante à interdição, que não é citada pelo Estatuto e foi substituída pela curatela, não há que se falar mais em morte civil, tendo em vista que outrora, a aplicação prática desse instituto se configurava em um “meio de discriminação e afastamento indiscriminado da capacidade da pessoa”.

Isso reforça o quão importante é a questão do uso da linguagem numa sociedade e os significados que os termos possuem dentro daquela realidade social. Portanto, é preciso levar em consideração como na língua e na cultura daquele corpo social os institutos e instrumentos sociojurídicos são constituídos. Nesse sentido:

Uma das grandes contribuições de Jacques Lacan à teoria psicanalítica foi ter elucidado que nós, humanos, nos constituímos pela linguagem, isto é, somos sujeitos da palavra. Aliás, isso é quase bíblico: no começo era o verbo... É na palavra e pelas palavras que vamos nos organizando e nos humanizando. E, a partir da teoria da linguagem do francês Saussure, ele foi além, ao trazer para a Psicanálise a importância dos significantes veiculados pelas palavras. Significante é a representação psíquica do som, tal como nossos sentidos o percebem, enquanto significado é o conceito a ela correspondente.

Portanto, as palavras trazem consigo, além de um significado, um significante. (Pereira, 2017).

No caso em estudo, nota-se que o significante do termo legal *capacity* adotado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, deveria ser observado a partir do seu significado dentro da teoria das capacidades brasileira. Assim, transmutado na língua portuguesa, que é a adotada pelo Brasil, posteriores questionamentos daí decorrentes estariam atrelados somente ao

ordenamento jurídico do país e não à eventual compreensão do que a Carta de Nova Iorque procurou dizer e implementar, mas o que ela buscou incluir e proteger, ou seja, a pessoa com deficiência enquanto sujeito de direitos.

Mariana Alves Lara (2020), esclarece que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, possui um Comitê que tem como função orientar os Estados-Parte sobre a interpretação das regras da Carta de Nova Iorque, quando estas forem implementadas em seus respectivos ordenamentos jurídicos:

Inclusive, em 2015, o Comitê analisou os relatórios do Brasil acerca da implementação da Convenção e publicou as chamadas Observações Finais sobre o Informe Inicial do Brasil. Nesse documento, manifestou preocupação quanto ao fato de que algumas leis brasileiras seguiam contemplando, em certas circunstâncias, o modelo de substituição de decisões, o que contrariaria o art. 12 da Convenção. Assim, o Comitê recomendou ao Brasil revogar todas as disposições legais que perpetuam o regime de substituição de decisão, bem como sugeriu que se tomem medidas concretas para substituí-lo por outro sistema baseado no apoio e na adoção de decisões que privilegiem a autonomia, a vontade e as preferências das pessoas com deficiência. [...] Nesse aspecto, faz-se necessário pontuar que as críticas feitas às alterações do Código Civil, que excluíram do rol dos incapazes dos arts. 3º e 4º todas as menções à deficiência e enfermidade, não deveriam ser direcionadas ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Isso porque o Estatuto não fez mais que seguir os preceitos da Convenção e, sobretudo, as recomendações do Comitê, no sentido de que as pessoas com qualquer tipo de deficiência devem ser consideradas plenamente capazes para o exercício dos atos da vida civil (Lara, 2020, p. 45).

Tamanha é a distinção entre a compreensão dos Estados-Parte que compõem a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência que, conforme demonstrado, foi necessário que a própria Convenção estabelecesse um Comitê para monitorá-los quando da implementação dos seus ditames em suas respectivas realidades, a fim de que fossem realizados esclarecimentos e recomendações (United Nations, 2015. p. 4). No entanto, o legislador brasileiro optou por somente seguir estas recomendações, adotando-as como ordens e não como paradigmas para o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que demonstra uma falta de zelo para com a compreensão brasileira do que seria capacidade.

Acreditamos que a dimensão da língua/linguagem traz em si relevantes questões epistemológicas e metodológicas para a pesquisa no campo aplicado, sobretudo no que tange à uma reavaliação na forma como o conhecimento sobre as línguas e práticas de linguagem tem se constituído e tem se legitimado, a partir do viés da racionalidade ocidental ou moderna. Por isso, é preciso aprofundar a compreensão em torno da colonialidade da linguagem e de seus efeitos nas práticas sociais, focando o modo por meio do qual são validadas as experiências com a linguagem e as dinâmicas interacionais, bem como são preservados os fundamentos binários de mundo para problematizar língua, identidade e cultura. Com tal propósito, se torna fundamental a premissa de que a colonialidade da linguagem é uma das caras da colonialidade do poder-saber, no caso, de um saber sobre a língua/linguagem, cujos efeitos perduram. (Baptista, 2019, p. 128).

É necessário que se reconheça que o Brasil tenha uma participação notável no âmbito internacional junto a outros países no combate à discriminação de minorias. No entanto, ao procurar adotar determinadas normas internacionais, criadas em eventos e comissões internacionais, com uma língua que não é a adotada no país, não basta apenas a sua assimilação literal, é preciso que esta assimilação e aplicação aconteça considerando todas as características nacionais, principalmente o contexto social do país que, nesse caso, se difere de muitos países de primeiro mundo que atuam nesses eventos e comissões.

Questionar a questão da relação da sociedade com sua linguagem é de suma importância, tendo em vista que ela se relaciona com as subjetividades dos sujeitos que a compõem, fazendo parte de suas identidades. Logo, a língua é uma forma de manifestação identitária e defendê-la se constitui numa forma de autoafirmação e combate a subalternidade. Nesse sentido:

Até que possa me orgulhar de meu idioma, não posso me orgulhar de mim mesma. Até que possa aceitar como legítimos o espanhol chicano de Texas, o tex-mex e todas as línguas que falo, não posso aceitar minha própria legitimidade. Até que seja livre para escrever em bilíngüe e até que possa saltar e mudar de código sem ter que traduzir todo o tempo, enquanto tenho que falar inglês ou Espanhol quando preferiria falar Spanglish, e enquanto tenha que me adaptar aos falantes de inglês em vez de que eles se acomodem a mim, minha língua continuará sendo ilegítima. (Anzaldúa⁴, 2016, P. 111, apud Baptista, 2019, p. 139).

É preciso perceber que a marginalização, o preconceito e a desigualdade das minorias, e nesse caso específico da pessoa com deficiência, é reflexo daquilo que Henrique Dussel (2000, p. 49), chama de mito da modernidade. Situações como essa se traduzem em uma forma de ocultar a colonialidade, que impõe que o processo educativo do mundo deve seguir o mesmo caminho do eurocentrismo e isso tem consequências violentas e vítimas em vários aspectos.

Semanticamente a palavra “modernidade” tem ambigüamente dois conteúdos:

1) Por seu conteúdo primária e positivo conceitual, a “modernidade” é emancipação racional. A emancipação como “saída” da imaturidade através de um esforço da razão como processo crítico, que abre a humanidade a um novo desenvolvimento histórico do ser humano.

2) Mas, ao mesmo tempo, por seu conteúdo secundário e negativo mítico, a “modernidade é justificação de uma práxis irracional de violência. O mito poderia ser descrito assim:

a) a civilização moderna se autocompreende como mais desenvolvida, superior (o que significará sustentar sem consciência uma posição ideologicamente eurocêntrica).

b) A superioridade obriga, como exigência moral, a desenvolver os mais primitivos, rudes, bárbaros.

c) o caminho do referido processo educativo de desenvolvimento deve ser o seguido pela Europa (é, de fato, um desenvolvimento unilinear e à europeia, o que determina, novamente sem consciência alguma, a “falácia desenvolvimentista”) (Dussel, 1993, p. 185).

É preciso verificar com extrema cautela a maneira como a desocultação da pessoa com deficiência, por meio da garantia de novos direitos vem sendo realizada. É preciso identificar os resquícios de uma hegemonia europeia, que enxerga o Brasil como um país periférico, e ainda se fazem presentes, seja na obediência revestida de signatário de acordo internacional, seja na obediência pura e simples de diretrizes desenvolvidas a partir de uma realidade muito diferente e mais acessível do que a que pode ser notada no país.

Por mais que o Estatuto da Pessoa com Deficiência seja um primeiro passo na realidade brasileira a contribuir ainda mais na luta para inclusão da pessoa com deficiência, cabe ao legislador ser atento. Ele deve valer-se das bases da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, tendo em vista ser um signatário destes,

⁴ Anzaldúa, G. *Borderlands/La Frontera. The New Mestiza*. Tradução: Carmen Valle. Madrid: Capitán Swing Libros S.L., 2016. No original: “Hasta que pueda enorgullecerme de mi idioma, no puedo enorgullecerme de mí misma. Hasta que pueda aceptar como legítimos el español chicano de Texas, el tex-mex y todas las lenguas que hablo, no puedo aceptar mi propia legitimidad. Hasta que sea libre de escribir en bilíngüe y hasta que pueda saltar y cambiar de código sin tener que traducir todo el tiempo, mientras tenga que hablar English or Spanish cuando preferiría hablar Spanglish, y mientras tenga que adaptarme a los hablantes de inglés de vez de que se acomoden a mí, mi lengua seguirá siendo ilegítima”.

não para aplicar suas normas de maneira literal, mas, para observá-las sob um olhar de orientação e paradigma para, a partir da sua realidade, reforçar a identidade do país e reafirmar seu lugar no mundo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em certa ocasião durante os estudos de mestrado desenvolvidos na Universidade Federal de Ouro Preto um professor afirmou com veemência que a liberdade dói e essa dor é notada em todas as nuances da vida de quem deseja ser livre e isso engloba a reflexão sobre o nosso lugar no mundo enquanto pessoa e enquanto sociedade.

Perceber que o Brasil ainda apresenta resquícios de colonialidade e identificar quais são esses resquícios é um exercício que requer bastante atenção, pois com o passar do tempo, as formas coloniais de opressão e dominação passam a existir de maneira mais sutil. É como se a sociedade se reconhecesse livre sem, no entanto, notar que, de fato, não o é.

Conforme restou demonstrado, o inglês é uma língua que foi imposta, é historicamente idealizada e se configura num artefato de poder. Portanto, é justificadamente questionável o fato de a mera tradução do termo capacidade realizada pelo legislador brasileiro e ser considerada em seu sentido literal, ter provocado alterações significativas no Direito Civil.

Embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência represente um avanço na luta da pessoa com deficiência para sua inserção social, igualdade de oportunidades, garantia e efetivação de direitos, a presente pesquisa pretendeu analisar este diploma normativo sob o viés da colonialidade da linguagem, esta, por sua vez, é um desdobramento da matriz colonial do poder e está inserida na colonialidade do saber.

É nesse contexto, que o tema é extremamente relevante: diante dos conflitos normativos surgidos com as alterações trazidas pelo Estatuto, é necessário entender qual a melhor maneira de se aplicar as diretrizes da Carta de Nova Iorque, da qual o Brasil é signatário, em harmonia com a compreensão de capacidade a partir do entendimento da teoria das capacidades adotada pelo Direito brasileiro.

Ter como resultado esperado propor uma reflexão sobre a colonialidade da linguagem, tomando-se como ponto de partida o Estatuto da Pessoa com Deficiência, só tem a contribuir com um olhar cuidadoso para com o Brasil e não tem o escopo de diminuir o objetivo e as benesses do Estatuto.

Por fim, vale destacar, também, que o presente estudo não tem o cunho de defender o não aprendizado de outras línguas, até porque, conforme restou amplamente demonstrado, a linguagem constitui um dos elementos de identificação de um povo e de uma sociedade. A questão aqui levantada é que uma cultura e, conseqüentemente, a sua língua, não deve ser instrumento de imposição sobre a cultura do outro, como se ela fosse superior.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline. **Capacidade jurídica e direitos humanos**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 Out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 01 Jan. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o Giro Decolonial. **Revista Brasileira de Ciências Políticas**. No 11. Brasília, maio-agosto, 2013, p. 89 a 117. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n11/04.pdf>. Acesso em: 06 out. 2020.

BAPTISTA, Lívia Márcia Tiba Rádis. (De)Colonialidade da linguagem, lócus enunciativo e constituição identitária em Gloria Anzaldúa: uma “new mestiza”. **Polifonia**, Cuiabá-MT, v. 26, n.44, p. 01-163, out-dez., 2019. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/polifonia/article/view/8974>. Acesso em: 06 out. 2020.

CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. **5 anos da promulgação do EPD – Estatuto da pessoa com Deficiência**. Belo Horizonte, 28 maio 2020. Instagram: @prof.felipequintella. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CAa7RmSjzym/>. Acesso em: 06 out. 2020.

DUSSEL, Enrique. **1942: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (coord.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, 2000.

GROSGOUEL, Ramon. La opción decolonial: desprendimiento y apertura. Um manifesto y un caso. **Tabula Rasa**, n. 8, p. 243-282, 2008.

HOSNI, David Salim Santos. O conceito de deficiência e sua assimilação legal: incompatibilidade entre concepção não etiológica adotada no Estatuto da Pessoa com Deficiência e a fundamentação da incapacidade na falta de discernimento. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Orgs.). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018, p. 35-58.

LARA, Mariana Alves. Em defesa da restauração do discernimento como critério para a incapacidade de fato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil** | Belo Horizonte, v. 19, p. 39-61, jan./mar. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/washi/Downloads/361-963-1-SM.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

LARA, Mariana Alves; PEREIRA, Fabio Queiroz. Estatuto da pessoa com deficiência: proteção ou desproteção. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Orgs.). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018, p. 95-124.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier; PIRES, Andrea Lucena de Souza. A (Des)Proteção do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna (Orgs.). **Autonomia e vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 92-104.

MADALENO, Rolf (1954). **Direito de Família**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade**, no 34, p. 287-324, 2008. Disponível em: <http://professor.ufop.br/tatiana/classes/ppgd-pluralismo-epistemol%C3%B3gico/materials/desobedi%C3%A2ncia-epist%C3%A2mica-walter-mignolo>. Acesso em: 06 set 2020.

MIGNOLO, Walter. **Historias locales/disenos globales: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo**. Madrid: Akal. 2003.

MOREIRA, Luiza Amélia Cabus; OLIVEIRA, Irismar Reis de. Algumas questões éticas no tratamento da anorexia nervosa. **J Bras Psiquiatr**. 2008;57(3):161-165. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/jbpsiq/v57n3/01.pdf>. Acesso em: 04 out. 2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. 2005. In: BONILLO, Heraclio (comp.). **Los conquistados**. Bogotá: Tecer Mundo Ediciones; FLACSO, 1992, p. 437-449. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/36091067/Anibal-Quijano-Colonialidade-eModernidade-Racionalidade>. Acesso em: 15 set. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A força das palavras no Direito de Famílias e Sucessões. **Revista Consultor Jurídico**. 7 de maio 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-07/processo-familiar-forca-palavras-direito-familias-sucessoes>. Acesso em: 26 out. 2020.

RAMPTON, B.; BLOMMAERT, J. Language and superdiversity. **Diversities**, n.2, p.1-21, 2011. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/social-and-human-sciences/resources/periodicals/diversities/past-issues/vol-13-no-2-2011/language-and-superdiversity>. Acesso: 27 set. 2020.

SOUSA, Iara Antunes de. Reflexões sobre os impactos do estatuto da pessoa com deficiência no direito das famílias: curatela e casamento. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Orgs.). **A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 203-217.

SOUZA, Iara Antunes de. O casamento das pessoas com deficiência mental no Brasil: Identidade, cultura e família. **Conpedi Law Review**, v. 4, p. 276-296, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/4646/pdf>. Acesso em: 06 out. 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Celebrating 10 Years of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities**. 2016. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRPD/Pages/CRPD10.aspx>. Acesso em: 20 ago. 2020.

UNITED NATIONS. **Committee on the Rights of Persons with Disabilities**. Concluding observations on the initial report of Brazil. Geneva: United Nations, 2015.